

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL ENTRE A LEI Nº 9.099/95 E A LEI Nº 11.340/06 NA SEARA DOS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Joel Alves Bezerra

Delegado de polícia do Estado de PE.
<https://orcid.org/0009-0007-8676-101X>
E-mail: joel.delegadopcpe@gmail.com

DOI-Geral: <http://dx.doi.org/10.47538/RA-2025.V4N2>
DOI-Individual: <http://dx.doi.org/10.47538/RA-2025.V4N2-59>

RESUMO: Com finalidade de se buscar uma resposta à problemática no tocante à competência jurisdicional para apurar as infrações penais de cunho doméstico e familiar, verificando os constantes conflitos de competência negativa entre as leis nº 9.099/95 e nº 11.340/06 na seara dos crimes de menor potencial ofensivo este trabalho buscou respostas não só em posições doutrinárias como também em decisões de tribunais superiores sobre a matéria. Usando de uma metodologia de pesquisas baseadas em livros de doutrinas penais, foi observada uma tendência praticamente unânime de que os juizados especiais criminais passaram a não ter mais competência para apurar delitos de menor potencial ofensivo em se tratando de violência doméstica e familiar. Seguindo o mesmo método de pesquisa foram observadas decisões de tribunais superiores, dentre eles do STJ e de Tribunais de Justiça Estaduais, cujos órgãos definiram ser da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher toda e qualquer apreciação de delitos no âmbito doméstico e familiar, até mesmo os de menor potencial ofensivo, pois os Juizados Especiais Criminais em razão da matéria perderam competência para julgar tais casos, por se tratarem de delitos específicos alcançados pela lei de proteção às mulheres, lei Maria da Penha. A questão envolvendo a pesquisa ora apresentada é: de quem seria a competência jurisdicional para apreciação e julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo em se tratando de violência doméstica e familiar? Por tudo o que foi apresentado fica solucionado a problemática, ao observar as posições doutrinárias, dos tribunais superiores e tribunais de justiça estaduais dizimando, assim, os conflitos negativos de competência que surgiram entre órgãos jurisdicionais que, frequentemente, vinham se negando em acatar processos criminais sobre os delitos em lide, alegando incompetência para apreciá-los.

PALAVRAS-CHAVE: Competência. Conflito. Juizado. Jurisdição.

NEGATIVE CONFLICT OF JURISDICTIONAL COMPETENCE BETWEEN LAW Nº 9.099/95 AND LAW Nº 11.340/06 IN THE AREA OF MINOR OFFENSIVE CRIMES

ABSTRACT: In order to find an answer to the problem regarding jurisdictional competence to investigate criminal offenses of a domestic and family nature, verifying the constant conflicts of negative jurisdiction between laws nº 9.099/95 and nº 11.340/06 in the area of crimes of lesser offensive potential, this work sought answers not only in doctrinal positions but also in decisions of higher courts on the matter. Using a research methodology based on books of criminal doctrines, a practically unanimous tendency was

observed that the special criminal courts no longer have jurisdiction to investigate crimes of lesser offensive potential in the case of domestic and family violence. Following the same research method, decisions of higher courts were observed, including the STJ and State Courts of Justice, whose bodies defined that the Domestic and Family Violence Courts against Women have jurisdiction over any and all assessments of crimes in the domestic and family sphere, even those of lesser potential harm, since the Special Criminal Courts, due to the subject matter, lost jurisdiction to judge such cases, since they are specific crimes covered by the law protecting women, the Maria da Penha law. The question involving the research presented here is: whose jurisdiction would be the assessment and judgment of crimes of lesser potential harm in the case of domestic and family violence? The problem is resolved by observing the doctrinal positions of the higher courts and state courts of justice, thus eliminating the negative conflicts of jurisdiction that arose between jurisdictional bodies that had frequently refused to accept criminal proceedings regarding the crimes in dispute, claiming incompetence to assess them.

KEYWORDS: Jurisdiction. Conflict. Court. Jurisdiction. Domestic. Family.

INTRODUÇÃO

Competência, segundo o Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa (1998, p. 164), é a faculdade concedida por lei a um funcionário, juiz ou tribunal para apreciar e julgar certos pleitos ou questões. Na mesma esteira, o Dicionário Técnico Jurídico de Deocleciano Torrieri Guimarães (2007, p. 182), aponta competência como sendo a aptidão legal que a pessoa tem, por sua função ou cargo público, de praticar os atos a elas inerentes, assim como decidir sobre assuntos de sua alçada. É também o alcance da jurisdição de um juiz, no âmbito de sua atuação jurisdicional.

Este trabalho de pesquisa é resultado da análise de posições doutrinárias e de decisões de tribunais superiores sobre os conflitos de competência jurisdicional no tocante aos crimes de cunho doméstico e familiar na seara dos delitos de menor potencial ofensivo.

No ano de 1995 foi sancionada pela presidência da república a lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Lei nº 9.099/95, norma jurídico-penal que passou a ser utilizada no tocante aos delitos de menor potencial ofensivo. A finalidade precípua do instituto é a celeridade processual e baixos custos tendo como característica fundamental, no âmbito do processo penal, a transação penal como substituta da pena privativa de liberdade.

Passados alguns anos, a sociedade passou a clamar por uma norma jurídica mais severa no tocante aos crimes de cunho doméstico e familiar, infrações essas que se alastraram em todo território nacional. Devido a urgente necessidade de dar uma resposta à sociedade, no ano de 2006 foi aprovada a lei de proteção às mulheres, a tão conhecida Lei Maria da Penha, instituto jurídico codificado por Lei nº 11.340/2006. Essa norma, de caráter especial, passou a alcançar os delitos de cunho doméstico e familiar, mesmo aqueles cujas penas não superassem os dois anos, pois a lei de proteção às mulheres retirou da alçada dos Juizados Especiais Criminais todos, sem exceção, delitos de menor potencial ofensivo que passaram a ser apreciados pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, ou no juízo criminal comum, na ausência dos juizados especiais da mulher.

O tema específico deste trabalho é Conflito Negativo de Competência Jurisdicional entre a lei nº 9.099/95 e a lei nº 11.340/06, na seara dos delitos de menor potencial ofensivo.

No momento de plena eficácia da Lei Maria da Penha, surgiram interpretações diversas do que pretendia o legislador no tocante ao procedimento correto de sua aplicação; divergências essas que não se resumiram aos trabalhos da Polícia Judiciária, pelo Delegado de Polícia, mas também se estenderam ao próprio poder judiciário, pois em inúmeros casos juízes se diziam incompetentes para apreciar e julgar determinada demanda em virtude de alegarem não ser de sua jurisdição tal fato delituoso levado ao seu conhecimento.

No início da vigência da Lei Maria da Penha, quando ocorria um delito de cunho doméstico e familiar de menor potencial ofensivo, as autoridades policiais tinham muitas dúvidas sobre o procedimento correto a ser elaborado; dentre as quais se, ocorrendo um delito de menor potencial ofensivo de violência doméstica e familiar contra a mulher, seria elaborado um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) e os autos seriam encaminhados ao Juizado Especial Criminal ou se deveria ser lavrado um Auto de Prisão em Flagrante Delito e os autos seriam encaminhados ao juiz criminal comum.

Em muitos dos casos, lavrado o TCO por crime de menor potencial ofensivo de cunho doméstico e familiar, os autos eram enviados ao Juizado Especial Criminal e o juiz

alegava incompetência por tratar-se de delito alcançado pela lei de proteção às mulheres. Os autos eram enviados para o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Porém, chegando às mãos daquele órgão jurisdicional, o magistrado se dizia incompetente para apreciar o feito, alegando tratar-se de infração de menor potencial ofensivo e devolvia os autos ao Juizado Especial Criminal, gerando, como consequência, o conflito negativo de competência.

Fatos dessa natureza ocorreram em inúmeras situações em todos Estados da Federação. Decisões de Tribunais Estaduais e do STJ, que são órgãos de hierarquia superior, competentes para dirimir tais conflitos, chegaram à conclusão de que, mesmo tratando-se de delitos de menor potencial ofensivo, crimes ou contratações penais, os casos de cunho doméstico e familiar contra a mulher, definitivamente, teriam que ser apreciados pelos Juizados da Mulher, instalados nas diversas comarcas dos Estados federados, dizimando assim o conflito negativo de competência jurisdicional que só trazia morosidade processual e altos custos para o Estado.

A análise das posições doutrinárias e dos tribunais superiores foi de fundamental importância para resolução da problemática apresentada, pois se mostram coerentes tais entendimentos dos magistrados e dos juristas cujas posições foram explicitadas no bojo deste trabalho, sendo obtida uma resposta que coaduna com a posição do autor desta pesquisa que também entende que os juizados especiais criminais não têm quaisquer competência jurisdicional para apreciar os delitos de cunho doméstico e familiar contra a mulher, mesmo tratando-se de crimes de menor potencial ofensivo.

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

ADVENTO DA LEI Nº 9.099/95

O judiciário brasileiro, em todas as regiões, sem exceção, caminhava às mínguas com um excesso exorbitante de processos criminais tramitando nas varas de todas as comarcas do território nacional. Até meados da década de 90, a carência de pessoal, a falta de informatização, as péssimas condições de trabalho e de estrutura física, inclusive magistrados acumulando varas diferentes, tinham como consequência uma grande demora na resolução dos milhares de processos, passando uma imagem extremamente

negativa, uma insegurança jurídica notória perante a população e uma certeza de impunidade quase que unânime pela sociedade. Os processos se arrastando, sendo arquivados, empilhados em depósitos, em salas impróprias para correto armazenamento, se depreciavam, deterioravam e, em muitos dos casos, apodreciam sem uma resolução por parte do judiciário.

Embora a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 98 da CF/88, já previsse a criação dos Juizados Especiais Criminais, ainda necessitava de lei própria para regulamentar a criação desses juizados, que seria de fundamental importância para o judiciário brasileiro, pois faria diminuir a carga processual das varas criminais, fazendo com que uma gama de processos de penas não superiores a dois anos fossem apreciados por esses juizados especiais, desafogando positivamente as varas criminais, principalmente com a utilização do instituto da transação penal.

Devido ao inevitável acúmulo de milhares e milhares de processos criminais que se alastravam quase como um vírus e se armazenavam em armários e prateleiras dos diversos fóruns espalhados por todo território nacional, sem qualquer decisão judicial, gerando um descrédito de toda a sociedade perante o judiciário brasileiro e, atendendo aos anseios sociais, o legislativo editou e aprovou a Lei n.º 9.099/95, que criou os juizados especiais cíveis e criminais, visando dar celeridade processual e baixos custos e buscando uma resposta tão esperada pela sociedade como um todo, no tocante à resolução dos processos que se arrastavam sem qualquer definição jurídica, sem dar aos envolvidos nos processos uma solução que lhes trouxessem uma satisfação pessoal, e, em sentido amplo, uma pacificação na inquietude social que vinha olhando o poder judiciário como um poder falido do Estado.

No contexto do juizado criminal, a lei buscou implantar um procedimento penal diferenciado em nosso ordenamento jurídico, fundamentado na busca de resultados, e se amparando nos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme preceitua o artigo 62 da Lei em pauta, inclusive na busca de soluções pacíficas, tais como a conciliação como forma de resolução dos conflitos, com a substituição da pena privativa de liberdade pela transação penal.

A Lei nº 9.099/95, em seu artigo 60, passou a disciplinar como sendo de competência dos Juizados Especiais Criminais a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, aquelas infrações onde se enquadram as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não superasse dois anos, os procedimentos policiais, geradores de processos criminais nos fóruns, passaram a ser chamados de TCO, tratando-se de uma ocorrência circunstanciada com informações suficientes para dar subsídios ao detentor da ação penal, o Ministério Público, de promover a transação penal e, assim, o judiciário poria fim ao processo com o julgamento do mérito, em tempo hábil, célere e com um posicionamento do judiciário eficaz e justo.

Dessa forma, o primordial fim do Termo Circunstanciado de Ocorrência era levar ao conhecimento do judiciário brasileiro, de forma célere e eficaz, os delitos de menor potencial ofensivo para que fossem solucionados através da conciliação ou transação penal. Essa tendência descriminalizadora tinha por objetivo minimizar e desafogar o judiciário brasileiro dos milhares de processos criminais enquadrados em crimes de menor potencial ofensivo, que, inicialmente, eram considerados aqueles cuja pena máxima não excedesse 01 ano, conforme artigo 61 da lei em pauta, artigo esse que foi alterado pela lei nº 11.313/06, que definiu ser crime de menor potencial ofensivo aqueles cuja pena máxima não exceda 02 anos.

Dentre as orientações e determinações constantes da lei nº 9.099/95 está a da Competência e dos Atos Processuais, constante da Seção I, dos artigos 63 a 68, estabelecendo que a competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal, e que os atos processuais serão públicos, com citação pessoal a realizar-se no próprio juízo e que a intimação far-se-á por correspondência com aviso de recebimento pessoal.

Guilherme de Souza Nucci, em seu livro *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, faz uma aprofundada disposição sobre a lei nº 9.099/95. Segundo esse doutrinador a Lei em referência fez nascer o Juizado Especial Criminal para julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo, na esfera estadual. A lei nº 10.259/01 deu origem ao Juizado Especial Criminal para julgar a mesma espécie de infração penal na órbita federal. Entretanto, segundo o doutrinador, o artigo 1º da lei n 10.259/01 estabeleceu a aplicação, como regra, do disposto na Lei nº 9.099/95 nos Juizados

Especiais Criminais Federais, quando não houver conflito com a lei mais nova. Por isso, o doutrinador comentou as duas leis em conjunto fazendo as ressalvas necessárias e excepcionais de uma e outra (Nucci, 2009, p. 773).

Há de se observar que o fundamento constitucional para criação da lei em pauta foi encontrado no disposto do artigo 98 da CF/88:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Numa de suas exposições, Nucci, como fundamento de existência da lei, expôs que, obviamente, da determinação constitucional para a criação dos denominados Juizados Especiais Criminais, para o julgamento de infrações de menor potencial ofensivo, admitida a transação e um procedimento desburocratizado, parcela da doutrina tem enaltecido, com razão, os méritos dessa nova proposta de tratamento das infrações penais, elencando, dentre outros, os seguintes pontos: a) deformalização do processo, tornando-o mais rápido e eficiente, logo, mais democrático, pois acessível à sociedade; b) deformalização das controvérsias, tratando-as por meios alternativos, como a conciliação; c) diminuição do movimento forense criminal, com pronta resposta do Estado; d) fim das prescrições; e) ressocialização do autor dos fatos, associada à sua não-reincidência.

Continuando, Nucci faz uma crítica ao observar um afronto ao princípio da intervenção mínima e ao princípio da fragmentariedade, quando expõe: a existência do Juizado Especial Criminal, agora com a competência aumentada, em face da edição da lei nº 10.259/01, vem incentivando o legislador a não respeitar o princípio penal da intervenção mínima, nem tampouco o da fragmentariedade. Muitas infrações, ainda que denominadas de menor potencial ofensivo, não têm a menor utilidade e são, nitidamente, ofensivas à pretensão de se atingir um Direito Penal condizente com o Estado Democrático de Direito. As infrações esquecidas propiciam a aplicação de um Direito Penal seletivo, vale dizer, quando a autoridade policial entende cabível, dá-se o valor a algum tipo penal incriminador, lavra-se o termo circunstanciado e o autor é levado ao

juizado. No entanto, quando não é interessante, fecham-se os olhos e nenhuma providência é tomada (Nucci, 2009, p. 774).

No mesmo contexto, o renomado doutrinador faz comentários sobre a deformalização do processo, expressando que, ela poderá conduzir à diminuição da demanda nas Varas Criminais e nos Tribunais, mas também é capaz de gerar a falsa impressão de que leis penais são aplicadas com eficiência, quando na verdade nem mesmo chegam aos julgados. Aponta também outro ponto negativo que está no incremento das infrações de menor potencial ofensivo, principalmente devido à facilidade com que se obtém a transação no JECRIM, livrando a Justiça comum dos inúmeros processos, a tendência legislativa seria aumentar o rol das infrações de competência dos julgados, o que pode significar grave lesão ao princípio penal da proporcionalidade.

Como se observa na explanação de Nucci, os Juizados Especiais Criminais, criados a partir do vigor da lei nº 9.099/95, passaram a ser órgãos jurisdicionais competentes para apreciar os ilícitos penais de menor potencial ofensivo. Porém, como bem abordado pelo doutrinador, a deformalização do processo embora tenha o cunho de celeridade processual, pode causar uma falsa aparência de que os conflitos estão se resolvendo de forma ágil, o que, para o doutrinador não é uma realidade e pode mostrar uma falsa aparência de justiça célere. A banalização e a facilitação das sanções penais no âmbito dos JECRIM, segundo o autor, somada a desburocratização, transforma o momento da transação penal, num íterim de pressão sobre o autor do fato, fazendo com que aceite o acordo proposto e o caso se dê encerrado com resolução do mérito, livrando o judiciário do “malfadado” processo criminal.

Numa abordagem sobre conciliação e transação, Nucci esclarece trata-se de metas eleitas pelo legislador para inspirar o funcionamento do Juizado Especial Criminal e, conseqüentemente, a atuação dos operadores do direito. A conciliação envolve o acordo entre agressor e ofendido, evitando-se, através da reparação do dano, a aplicação da sanção penal. A transação abrange a decisão de não litigar, aceitando o agressor, desde logo, a penalidade – restrição de direito ou multa – sugerida pelo órgão acusatório. Para Nucci, parece viável que, como exceção, estabeleça o legislador constituinte uma fórmula alternativa para a punição daqueles que cometem infrações penais definidas como de menor potencial ofensivo (art. 98, I CF). A ideia, como bem expõem Grinover,

Magalhães, Scarance e Gomes, não é a singela admissão de culpa, com a passagem à fase de aplicação da pena, vigente em outros ordenamentos jurídicos estrangeiros, mas, sim, o objetivo de evitar o desgaste do processo criminal, mitigando a obrigatoriedade da ação penal – mormente no contexto da ação pública incondicionada – sem a discussão da culpa (Nucci, 2009, p. 776).

DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

O termo circunstanciado de ocorrência é o procedimento policial adequado para apuração dos delitos de menor potencial ofensivo. Trata-se de uma ocorrência tomada a termo, com todos os fatos relatados no bojo dos autos, com rol de testemunhas e com a narrativa do ocorrido, tais como: data do fato, hora, local, circunstâncias que levaram a consumação do delito, os motivos e os modos operantes do autor da infração penal.

Por tratar-se de um Termo, todas as informações deverão estar contidas no próprio TCO, embora termos de declarações e outras peças lavradas pela autoridade policial, tais como perícias traumatológicas, autos de apresentação e apreensão e termos de entrega, por exemplo, também possam ser inseridas nos autos para uma melhor apreciação e convencimento por parte do douto julgador.

A fase preliminar da elaboração do TCO é disciplinada a partir do artigo 69 que versa:

A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Versa o parágrafo único do artigo 69:

Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante delito, nem se exigirá fiança.

Este dispositivo autoriza a autoridade policial a não mais instaurar Inquérito Policial ou lavrar auto de prisão em flagrante delito nos crimes de menor potencial ofensivo, dando suporte para que se possa lavrar o competente TCO que será, em seguida, encaminhado à autoridade do Juizado Especial Criminal.

Lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência, o mesmo segue assinado pela autoridade policial, pela vítima, pelo autor do delito, sendo as peças subscritas pelo escrivão.

Há de convir que o TCO é procedimento formal que trata de apuração de delitos de penas brandas e a sua finalidade é a celeridade processual, embora também faça evitar que a pessoa autora do delito seja autuada em flagrante e responda Inquérito Policial comum. No entanto, para que seja concedido esse benefício ao imputado do ilícito penal o mesmo deverá assumir o compromisso de comparecer em juízo assim que for requisitado, através de sua assinatura em um documento próprio chamado Termo de Compromisso. Logo, negando-se o autor da infração em assinar o Termo de Compromisso, o mesmo perderá o benefício de responder um simples TCO e será autuado em flagrante delito, arcando com o ônus de pagar determinado valor em fiança arbitrada pela autoridade policial, o que, para ele, certamente será um prejuízo pecuniário a mais.

Chegando os autos às mãos da autoridade judiciária, na audiência preliminar, o juiz esclarecerá sobre a possibilidade de uma conciliação com reparação dos danos, como forma de substituir a pena privativa de liberdade. A composição dos danos civis será reduzida a termo e, homologada, terá força de título a ser executado no juízo cível.

O que se observa é que a lei nº 9.099/95 tem o teor de norma de conciliação, pois tenta afastar de todas as maneiras possíveis a aplicação de pena privativa de liberdade, substituindo está por pena pecuniária ou privativa de direitos. No entanto, a não composição, a não aceitação da reparação dos danos civis causados à vítima, poderá levá-la a oferecer representação contra o autor da infração, que será imediatamente tomada a termo ainda na audiência.

DOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.099/95 todos os crimes cujas penas máximas não ultrapassassem um ano seriam tratados nos Juizados Especiais Criminais. Depois de um curto lapso temporal, a lei foi alterada passando esses juizados a acolher crimes cujas penas máximas não ultrapassem dois anos. Dessa forma, até o presente momento, crime de menor potencial ofensivo, aquele cuja pena máxima não ultrapasse dois anos, gera no

âmbito da polícia judiciária, um procedimento bem conhecido pela sociedade, chamado de TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência), o qual, tão logo lavrado pela autoridade policial, é encaminhado ao juízo competente, ou seja, os juizados especiais criminais, que detêm jurisdição para apreciarem as respectivas ações. Esse procedimento policial, ao chegar às mãos da autoridade judiciária, segue, por conseguinte, o rito sumaríssimo, cabível nos crimes de pena máxima não excedente a dois anos.

Com efeito, a norma constitucional define em seu bojo qual é a matéria que está na alçada destes Juizados, ou seja, as infrações penais de menor potencial ofensivo, que vêm a ser aquelas de menor gravidade, resultando em danos de pouca monta para a vítima.

O artigo 61 da Lei nº 9.099/95, inicialmente, imperava que crimes de menor potencial ofensivo eram aqueles cuja pena máxima não superasse 01 ano, artigo esse que foi alterado pela lei nº 11.313/06 para sanar controvérsia com a lei federal que regulamentava os juizados especiais criminais na esfera federal, de modo que, atualmente, consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, no âmbito estadual, todas as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não exceda 02 anos.

Conforme lição dos doutrinadores Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves:

A lei nº 10.259/01, que regulamenta os Juizados Especiais Criminais na esfera federal, definiu que, em seu âmbito, consideram-se de menor potencial ofensivo os crimes com pena máxima não superior a 02 anos. Essa lei fez nascer a controvérsia em torno da aplicação desse novo patamar à esfera Estadual. Para pacificar a questão, entretanto, foi aprovada a Lei nº 11.313/06, que alterou o artigo 61 da lei nº 9.099/95, de modo que, atualmente, consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, no âmbito estadual, todas as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não exceda dois anos (com ou sem previsão de multa cumulativa) (Cebrian, 2010, p. 44).

Como se observa, com a criação da lei dos juizados especiais cíveis e criminais em âmbito federal, que definiu como delito de menor potencial ofensivo aquele cuja pena máxima é de dois anos, houve uma discrepância desse dispositivo com a lei de abrangência estadual que, em sua edição, previa infração de menor potencial ofensivo aquele cuja pena não superasse um ano. Para harmonia normativa, foi editada uma nova lei, que dirimiu a questão e, tanto na esfera federal quanto na estadual, passou a ser

considerado crime de menor potencial ofensivo aquele cuja pena máxima não ultrapasse dois anos.

COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA LEI Nº 9.099/95

Com o advento da lei nº 9.099/95, que criou os juizados especiais cíveis e criminais, todo e qualquer delito cuja pena não ultrapassasse dois anos passaram a ser apreciados pelos JECRIM. A lei é clara e vislumbra um atendimento eficaz e célere aos delitos de menor potencial ofensivo.

Dessa forma, crimes comuns cuja pena não ultrapasse dois anos deverá ser apreciado pelos JECRIM, órgãos competentes para resolver e decidir medida eficaz e cabível ao autor de tais delitos.

Há de convir que, com o surgimento da lei de proteção às mulheres, lei nº 11.340/06, os delitos de violência doméstica ou familiar deixaram de ser apreciados pelos JECRIM, mesmo tratando-se de delitos de penas máxima até dois anos, tais como ameaças, injúria, calúnia, difamação, vias de fato. Esses delitos, mesmo sendo de menor potencial ofensivo, ou seja, tenham suas penas máximas não superiores a dois anos, pelo fato de se enquadrarem ao gênero violência doméstica e familiar, saem da seara dos JECRIM e passam a ser apreciados pelos juizados de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Essa transferência de competência jurisdicional deve-se ao fato de que a lei de proteção às mulheres não oferece oportunidade de transação penal ou conciliação, é lei mais rigorosa que visa o combate à crescente onda de violência doméstica contra as mulheres.

DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A lei em pauta faz uma consubstanciada explanação sobre o procedimento sumaríssimo, que permeia os processos penais cujas penas não ultrapassem dois anos. O rito sumaríssimo é tratado no artigo 77 e parágrafos, da lei nº 9.099/95:

Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Fazendo uma abordagem sobre o referido artigo, Nucci defende que o início da ação penal ocorre quando não houver transação, cabendo ao Ministério Público oferecer, desde logo, em homenagem à celeridade, simplicidade e informalidade, a denúncia na forma oral (princípio da oralidade). Tem início, então, a ação penal. (Nucci, 2009, 804).

Não tendo havido a transação penal, o Ministério Público oferecerá incontinenti denúncia oral, desde que, é claro, não existam novas diligências ou esclarecimentos a serem requisitados. Nesse momento se inicia a ação penal nos JECRIM, que poderá também se dar através de queixa do ofendido, dispensando-se para tanto o inquérito policial e exame de corpo de delito.

Destarte, poderá o Ministério Público oferecer imediatamente denúncia oral, salvo quando se fizer necessária e imprescindível realizar novas diligências para dar melhor base e subsídio à denúncia contra o autor do delito. No entanto, no caso de ação privada, a vítima terá oportunidade de oferecer queixa oral, ou, se for de sua vontade, por escrito, observando o prazo decadencial.

Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves fazem uma explanação sobre o procedimento sumaríssimo no caso de não houver transação penal:

Rito sumaríssimo: Este rito está previsto nos arts. 77 e 81 da Lei n. 9.099/95 e só terá vez caso não tenha sido realizada a transação na audiência preliminar, pela ausência do autor da infração, pela ausência

dos requisitos para a sua propositura ou por não ter o autor da infração aceitado a proposta.

Nessas hipóteses, o Ministério Público oferecerá, de imediato, denúncia oral, exceto se houver necessidade de realização de novas diligências imprescindíveis (Cebrian, 2010, p. 53).

Cabe ao Juiz, nessa oportunidade, observar a complexidade probatória do caso, tendo em vista que algumas situações exigiram a prática de atos probatórios mais complexos, como perícias ou laudos técnicos, o que certamente não se coaduna com o espírito de simplicidade e informalidade existente nos juizados. Nesse caso, cabe ao Magistrado, verificando que o caso demanda tais providências, enviar os autos ao Juiz comum, cuja estrutura procedimental estaria mais preparada para abrigar a apuração de fatos de maior complexidade.

Oferecida a denúncia ou queixa, ficará o acusado cientificado do dia e hora da audiência de instrução e julgamento, momento em que haverá mais uma tentativa de conciliação, ou, até mesmo, de proposta de transação penal, desde que não tenha havido a possibilidade do seu oferecimento na fase preliminar. Levando-se em consideração os princípios informativos dos JECRIM, há de se observar que são perfeitamente cabíveis as propostas de transação penal e conciliação no início da audiência de instrução e julgamento, configurando rigidez forma desnecessária e que contraria frontalmente o escopo da lei a sua negativa.

Com vistas à celeridade e para evitar transtornos que só atrasam o processo a lei determinou que “nenhum ato será adiado, determinado o juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer” (art. 180). Logicamente que tal dispositivo deve ter temperamentos, pois inúmeras serão as situações em que não se poderá dar continuidade à audiência, como, por exemplo, falecimento de alguma das partes, viagens, doença etc. Não dever-se-á, pois, interpretar de forma rígida tal dispositivo, que deverá ser aplicado de acordo com o caso concreto.

O procedimento sumaríssimo é basicamente oral, iniciando-se a audiência com a apresentação da defesa pelo réu, seguindo-se a oitiva de testemunhas de acusação e defesa, interrogatório do acusado, e debates orais, quando então o processo estará concluso para decisão. No rito sumaríssimo, a sentença dispensa o relatório e deverá constar os elementos de convicção do Juiz (art. 81, § 3º) como, por exemplo, os

depoimentos ou trechos mais importantes dos depoimentos prestados na audiência, a fim de que o Decisum esteja devidamente motivado, sob pena de nulidade. Nos debates orais não existirão os “memoriais”, em face do princípio da oralidade.

Dentre as possibilidades da resolução do conflito no âmbito dos JECRIM está a transação penal, instituto esse de direito público subjetivo do acusado.

DA TRANSAÇÃO PENAL

Segundo a Escola Paulista do Ministério Público:

A transação penal é instituto jurídico novo, que atribui ao Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, a faculdade dela dispor, desde que atendidas as condições previstas na Lei, propondo ao autor da infração de menor potencial ofensivo a aplicação, sem denúncia e instauração de processo, de pena não privativa de liberdade.

Observando esse dispositivo, verifica-se que o Ministério Público, como detentor da ação penal, propõe ao autor da infração de menor potencial ofensivo a transação penal e, a este, cabe aceitar ou não a proposta do Ministério Público. Trata-se, portanto, de direito subjetivo do infrator, pois estando presentes os requisitos exigidos pela lei, caberá a ele aceitar ou não a proposta transacional. Na mesma linha de raciocínio defende Nereu José Giacomolli: “não é faculdade do Ministério Público, mas direito público subjetivo do acusado”. (Juizados Especiais Criminais – Ed. Livraria do Advogado, pag. 100).

Contudo, observar-se-á que a transação penal não é um poder-dever do Ministério Público, é, portanto, uma faculdade regrada, pois o instituto da transação penal encontra-se estabelecido em lei. Estando presentes os requisitos que autorizam a propositura da transação, fica o parquet obrigado a oferecer a proposta, não podendo se omitir.

Nas palavras de Julio Fabbrini Mirabete, encontra-se a ratificação dessa corrente, quando ele aponta:

Essa iniciativa, decorrente do princípio da oportunidade da propositura da ação penal, é hipótese de discricionariedade limitada, ou regrada, ou regulada, cabendo ao Ministério Público a atuação discricionária de fazer a proposta, nos casos em que a lei o permite, de exercitar o direito subjetivo de punir do Estado com a aplicação de pena não privativa de liberdade nas infrações penais de menor potencial ofensivo sem denúncia e instauração de processo. Essa discricionariedade é a atribuição pelo ordenamento jurídico de uma margem de escolha ao

Ministério Público, que poderá deixar de exigir a prestação jurisdicional para a concretização do ius puniendi do Estado. Trata-se de opção válida por estar adequada à legalidade, no denominado espaço de conflito, referente à criminalidade grave (Mirabete, 2009, p. 81).

Portanto, verifica-se que a transação penal possibilita no Ministério Público a faculdade, embora regrada, de propor, nos delitos de menor potencial ofensivo, a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, desde que satisfeitos os requisitos exigidos pela lei, ao infrator, o qual tem a faculdade de aceitar, cumprindo o acordo e extinguindo a punibilidade sem gerar antecedentes criminais, exceto para o caso de nova transação, e caso não cumprindo a proposta transacional, esta será executada na forma da lei (art. 86 da Lei n.º 9.099/95).

LEI MARIA DA PENHA - ADVENTO DA LEI Nº 11.340/2006

A lei Maria da Penha é instituto de direito penal, na medida em que impõe uma pena pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência e de direito processual penal, na medida em que alterou a forma processual inibindo transação penal e conciliação nos casos alcançados pela lei. Foi criada para combater a violência doméstica e familiar que vinha crescendo de forma alarmante em todo território nacional. Esse dispositivo alterou o Código Penal Brasileiro e deu amparo legal para que agressores de mulheres no âmbito doméstico e familiar pudessem ser presos e autuados em flagrante delito, responder inquéritos policiais, serem recolhidos preventivamente, mesmo na incidência de crimes cujas penas não ultrapassem dois anos.

Além das alterações ocorridas no Código Penal, a lei criou medidas de cunho preventivo que vão desde a retirada cautelar do agressor do domicílio familiar até a proibição de sua aproximação da mulher agredida, filhos, testemunhas e pessoas que possam ter alguma informação relacionada às agressões por ele cometidas.

A lei nº 11.340/06 foi aprovada pelo Congresso Nacional e foi ratificada através da sanção do presidente da república em 07 de agosto de 2006, tendo entrado vigor em 22 de setembro do mesmo ano. Dentre as valiosas alterações constantes da lei está o considerável aumento no rigor das apurações e punições dos delitos de cunho doméstico e familiar contra a mulher.

É relevante ressaltar que foi atribuído à lei o nome Maria da Penha para homenagear essa mulher, vítima constante de violência doméstica e familiar. Ela foi passiva de violência pelo marido durante longo período de seis anos, apresentando ainda hoje sequelas das agressões, se movimentando em uma cadeira de rodas, encontrando-se paraplégica, enfermidade decorrente de disparo de arma de fogo que sofreu. No ano de 1983, por duas vezes, o marido tentou assassiná-la. A primeira investida do agressor foi com uso de arma de fogo, o qual desferiu tiros contra a companheira a deixando paraplégica. A segunda agressão foi por meio de eletrocussão e afogamento. O marido de Maria da Penha só foi punido depois de dezenove anos de julgamento e ficou apenas dois anos em regime fechado.

A finalidade primordial desse dispositivo legal é o combate à crescente onda de violência contra a mulher, que foi verificada, principalmente, nos laços familiares. Crimes passionais passaram a ser corriqueiros. A certeza da impunidade por parte dos agressores fazia com que as agressões se alastrassem, levando a um clamor social, por uma providência legal e jurisdicional que viesse a minimizar ou até mesmo dizimar essas agressões contra as mulheres, em sua maioria esposas, companheiras, amantes, concubinas e ex-companheiras.

Os juizados especiais criminais espalhados por todo o território brasileiro, criados justamente para dar uma celeridade processual e uma resposta positiva à sociedade em geral e, principalmente, às vítimas de agressões de natureza doméstica e familiar, não estavam cumprindo o seu papel. Os diversos processos de crimes de menor potencial se aglomeravam nas inúmeras varas criminais e juizados especiais criminais sem que os agressores fossem punidos. A natureza conciliatória, a possibilidade de transação penal, que substitui a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a possibilidade de concessão de sursis, constante da lei e aplicadas nos juizados especiais criminais, que buscam resoluções dos casos de forma célere, com baixos custos e evitando a prisão do agressor, faziam com que esses indivíduos perdessem o receio, o temor da lei, não mais confiassem na justiça criminal.

A certeza de impunidade desses agressores foi fator preponderante para o crescimento desse crime de caráter especial, pois eram praticados no âmbito doméstico e familiar, geralmente esposo contra esposa, contra amante, contra companheira, contra ex-

companheiras, até mesmo contra filhos, sobrinhos, que estejam convivendo no mesmo teto. Destarte, a certeza da impunidade fez com que violência no ambiente familiar tornasse crescente, chegando a uma situação vergonhosa, levando descrédito da sociedade em relação ao Poder Judiciário.

Foi justamente essa crescente onda de violência no âmbito doméstico e familiar que levou os legisladores a estudarem, trabalhar e criar um dispositivo legal que trouxesse mais segurança jurídica e que desse uma resposta positiva aos anseios sociais com uma punição mais severa aos autores desses delitos. Buscando o combate a esse tipo de delito os legisladores fazem nascer a lei de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a tão discutida “Lei Maria da Penha”.

A lei em referência trouxe mudanças expressivas ao Código Penal Brasileiro, visando dar uma resposta satisfatória à sociedade; de forma mais rigorosa deu possibilidade aos aplicadores do direito penal para que os autores de delitos de menor potencial ofensivo de cunho doméstico e familiar pudessem ser presos em flagrante. A lei tornou defeso a conciliação ou a transação penal. Os autores de violência doméstica contra as mulheres não poderão mais ser punidos com penas alternativas; a legislação também aumenta o tempo máximo de detenção previsto para casos de lesões corporais para cinco anos; a nova lei ainda prevê medidas que vão desde a saída do agressor do domicílio e a proibição de sua aproximação da mulher agredida e filhos, medidas essas conhecidas como medidas protetivas de urgência.

Dentre as mudanças consideradas de grande valia pelo instituto de proteção às mulheres, está a implementação dos parágrafos 9º e 13 do Art. 129, do Código Penal Brasileiro, que aumenta a pena de lesão corporal para dois a cinco anos de reclusão.

A vulnerabilidade da mulher em relação ao homem é latente; a violência doméstica e familiar vinha crescendo demasiadamente ao longo dos anos sem uma resposta positiva do governo, até que com o surgimento da Lei Maria da Penha criou-se mecanismos mais severos para combater os vários tipos de violência contra a mulher”.

O surgimento da lei em referência fez surgir algumas críticas no tocante a diferença de tratamento em relação às mulheres vítimas e aos homens vítimas de agressões no âmbito familiar. Alguns críticos alegam que, embora mais rara, a violência

contra o homem também é um problema sério; problema esse que se torna minorizado pela vergonha que sentem em denunciar agressões sofridas por parte de companheiras agressivas.

Esses críticos se amparam no artigo 5º da Constituição Federal, que garante direitos iguais a todos, apontando que o termo “violência contra a mulher” torna-se incompleto, no momento em que separa a violência contra as mulheres dos demais.

Em verdade, a violência consumada no âmbito familiar contra o homem existe, no entanto, ele prefere ocultar essas agressões e, com isso, evitar vexames e vergonha. As agressões de cunho doméstico e familiar praticada contra o homem podem ter como sujeito ativo a própria mulher, ou parentes, ou pessoa com quem tenha convivido.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O termo “Violência Doméstica”, observando a sua literalidade, vem a ser aquela praticada dentro da residência, no âmbito doméstico e familiar e que seja praticada por entes da família, pessoas unidas por laços de parentesco civil, assim sendo: esposo e esposa, nora, sogra, padrasto, companheiro, primo, irmãos e cunhados. Inclui diversas práticas delituosas, como a violência e o abuso sexual contra as crianças, maus-tratos contra idosos, e violência contra a mulher e contra o homem, que ocorrem, também, em processos de separação litigiosa além da violência sexual contra o parceiro.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em seu livro “Leis Penais e Processuais Penais Comentadas”, ao comentar a Lei nº 11.340/06, faz uma ressalva do dispositivo do artigo 6º da lei que impera: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. Ele compara esse artigo com o artigo 109-A da CF: “cabe aos juízes federais julgarem as causas relativas a direitos humanos.”

Esse doutrinador, observando tal mandamento constitucional, defende que não foi propósito legislativo transferir para a Justiça Federal a competência para apuração e punição dos agressores de mulheres, nos moldes previstos nesse dispositivo constitucional. Pois, se assim o fosse, continua o doutrinador, os juízes federais passariam a processar e julgar os conflitos domésticos comezinhos, sem relação com crimes

envolvendo questões de amplitude nacional. Finalizando o doutrinador acrescentou parecer desnecessário o disposto no artigo 6º da lei nº 11.340/06.

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Segundo definição da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994), a violência contra a mulher é “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Um dos textos da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, constante da Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, dezembro de 1993, aponta que “A violência contra as mulheres é uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres que conduziram à dominação e à discriminação contra as mulheres pelos homens e impedem o pleno avanço das mulheres.”

Vários órgãos de amplitude internacional vêm lutando por uma política humanitária e universal pelo combate e erradicação desse tipo de violência. Dentre as que lutam pela causa está a Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos (Viena, 1993) que reconheceu formalmente a violência contra as mulheres como uma violação aos direitos humanos. Desde então, os governos dos países-membros da ONU e as organizações da sociedade civil têm trabalhado para a eliminação desse tipo de violência, que já é reconhecido também como um grave problema de saúde pública. Saúde pública porque atinge a uma gama da população considerável, população essa em sua maioria mulheres, polo mais frágil dos conflitos de cunho doméstico.

Apointa a Organização Mundial da Saúde que “as consequências do abuso são profundas, indo além da saúde e da felicidade individual e afetando o bem-estar de comunidades inteiras.”

Há de convir que o álcool, as drogas e o ciúme são apontados como fatores que desencadeiam a violência contra a mulher. Porém, a raiz histórica e cultural da violência

está na maneira como a sociedade dá mais valor ao papel masculino, o que por sua vez se reflete na forma de educar os filhos, sejam meninos ou meninas. Aqueles, levados a valorizar a agressividade, a força física, a ação, a dominação e a satisfazer seus desejos, inclusive os sexuais. Já as meninas, são induzidas a valorizar-se pela beleza, delicadeza, sedução, submissão, dependência, sentimentalismo, passividade e o cuidado com os outros.

Na mente dos homens ainda permeia o “papel masculino” de serem eles o senhor do lar, o mandante, a voz mais forte, aquele que dá as ordens, herança histórica e cultural, herdada de épocas não tão distantes, do coronelismo, dos senhores donos de engenho, dos patrões de escravos, dos amos, senhores do lar, o dono da palavra, o senhor da mulher, a qual, na família, tinha o papel de cuidar dos filhos, da casa, cozinhar, passar, lavar, educar as proles, sem direito a trabalhar, sem direito de estudar, de manifestar suas vontades, de ter independência financeira, de ser culta, de conhecer a lei, de ter direitos.

Visando preservar a família, mais da metade das mulheres agredidas sofrem caladas e não pedem ajuda. A vergonha e a dependência financeira leva as mulheres a não enxergarem outra alternativa a não ser aguentar caladas os abusos, por não ter para onde ir, não dispor de outra fonte de sobrevivência, senão dos provimentos fornecidos pelos companheiros. Muitas delas são proibidas de estudar, de trabalhar, mantendo-se exclusivamente nos cuidados e educação dos filhos, submetendo-se às vontades do marido, do companheiro, que trabalha e mantém a casa.

Outro motivo que leva as mulheres a não denunciarem seus companheiros, principalmente, aquelas leigas, desconhecedoras da lei e de seus direitos, que não trabalham e são sustentadas pelos homens, é a ameaça por parte deles de que, ao se separarem, tomariam a guarda dos filhos, com alegação de que eles trabalham e podem sustentá-los, enquanto elas não trabalham não têm como se manter. Esse receio de ter os filhos retirados de sua guarda faz com que as mulheres se calem e não tomem iniciativas de denunciar seus companheiros, preferindo se submeterem a todos os tipos de violência em prol de permanecerem próximas de seus filhos, principalmente, acreditando que um dia o companheiro mude de comportamento, que um dia ela possa ter sossego no lar, até que, as agressões aumentam e muitas mulheres terminam por serem assassinadas vítimas de crimes passionais.

COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA LEI Nº 11.340/06

Antes do advento da lei em referência os crimes ocorridos no âmbito doméstico e familiar eram tratados como crimes comuns, dessa forma, os juízes das varas criminais eram os competentes para apreciarem os processos oriundos de tais delitos.

Os crimes ocorridos no âmbito familiar e doméstico de menor potencial ofensivo eram apreciados pelos Juizados Especiais Criminais, criados pela lei nº 9.099/95. Logo, delitos cujas penas máximas não ultrapassassem dois anos, mesmo tratando-se de violência doméstica e familiar, seriam apreciados pelos Juizados Especiais Criminais.

Com o surgimento da lei de proteção às mulheres, os crimes domésticos e familiares passaram a ter jurisdição especial. Logo, a competência para a apreciação dos processos oriundos dos delitos enquadrados na lei Maria da Penha passara para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, criados por força da lei nova.

No tocante aos crimes que se enquadram na lei Maria da Penha, mesmo que sejam de menor potencial ofensivo, esses deixaram a jurisdição dos Juizados Especiais Criminais, e passaram para a alçada dos Juizados das Mulheres, logo, verifica-se uma mudança de competência com o advento da lei nº 11.340/06.

Os renomados doutrinadores Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves faz uma abordagem sobre competência da lei de proteção às mulheres:

Disciplinou-se a instalação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos jurisdicionais da Justiça Ordinária, competentes para o julgamento de todas as causas decorrentes da prática de violência doméstica contra a mulher e para execução de suas decisões (art. 14). Enquanto não criados tais Juizados, o julgamento dos crimes praticados com violência doméstica contra a mulher será de competência dos Juízos Criminais (art. 33, caput), que deverão assegurar o direito de preferência para o processamento dessas lides (art. 33, parágrafo único) (Cebrian, 2010, p. 117).

O que se verifica é que, mesmo na comarca em que não haja juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, haverá sempre uma vara criminal, naquela comarca, que fará as vezes daquele juizado até que a vara de violência contra a mulher seja instalada.

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A lei de proteção às mulheres criou diversos mecanismos que visam coibir a violência doméstica e familiar. Dentre os principais institutos está as Medidas Protetivas de Urgência prevista. Conforme o artigo 19 da referida lei “As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.” Como se verifica, trata-se de um instrumento a favor das mulheres as quais podem requerer em juízo que o agressor se mantenha afastado evitando assim que elas venham a ser agredidas de alguma forma. Há de se verificar que a inobservância ou desobediência da ordem judicial que decretou Medidas Protetivas de Urgência a favor da ofendida leva a consumação do delito previsto na própria lei, conforme impera em seu artigo 24-A que tipifica o Crime de Descumprimento de Decisão Judicial que defere as Medidas Protetivas de Urgência: “Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência com pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024).”

A doutrinadora Ruth Araújo Viana, em seu livro “Principais Jurisprudências e Súmulas Sobre a Lei Maria da Penha” faz uma importante explanação no tocante ao descumprimento das medidas protetivas de urgência:

Segundo Ruth Araújo Viana, “O descumprimento reiterado das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, com risco concreto à integridade física da vítima, justifica a prisão cautelar do agressor. Com efeito, nos termos do art. 313, III do CPP, é cabível a decretação da prisão cautelar para garantir a execução das medidas de urgência em favor da mulher. STJ. 5ª Turma. RHC 40567/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 05/12/2013.”

DELEGACIA DE PLANTÃO DAS MULHERES

Um dos grandes desafios dos Estados Federados é a implantação de Delegacias de Plantão das Mulheres, órgãos específicos para recepcionarem ocorrências policiais envolvendo violência doméstica e familiar contra as mulheres principalmente no horário noturno, momento de maior vulnerabilidade da mulher em sua residência.

Com alegação de falta de recursos financeiros para realizar concursos públicos e nomeação de novos servidores bem como para adquirirem imóveis e instalarem as

delegacias de plantão, os Estados vem, como consequência, efetuando um péssimo atendimento a tais casos. A falta de estrutura física, ausência de efetivo, baixos salários, tudo isso tem como ponto negativo uma tardia resposta à sociedade.

Em Pernambuco vem se verificando uma atenção maior por parte do Executivo Estadual, fato que se observa com a instalação de várias Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), tanto na capital quanto no interior, tais quais: Recife, Jaboatão dos Guararapes, Petrolina, Caruaru, Paulista, Surubim, Goiânia, Garanhuns, Vitória de Santo Antão, Salgueiro, Afogados da Ingazeira, Cabo de Santo Agostinho, Olinda, Palmares e Arcoverde.

Com a implantação dessas Especializadas as mulheres vítimas ganharam força e coragem para se deslocarem aos órgãos policiais e denunciarem os abusos.

A Dra. Ana Luiza Mendonça, Delegada de Polícia e chefe das Delegacias Integradas da 10ª DESEC, município do Cabo de Santo Agostinho, foi uma das pioneiras na luta pela instalação de um plantão policial na Delegacia da Mulher do bairro de Pontezinha, naquele município.

Segundo a ilustre Delegada:

“Os crimes contra as mulheres ocorrem principalmente no horário noturno, período de maior vulnerabilidade no momento em que elas se encontram no interior de suas residências passíveis de toda e qualquer violência. O Plantão da Mulher foi de fundamental importância para o atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar nos horários em que as Delegacias Especializadas da Mulher encerram seus expedientes diurnos”.

EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR

Cleber Masson em seu Livro Direito Penal Parte Especial, 4ª edição, pg 45, faz uma explanação sobre a publicação da Lei 13.772/2018 que criou o crime de registro não autorizado da intimidade sexual, com a inclusão do Capítulo 1-A - “Da exposição da intimidade sexual” no Título VI da Parte Especial do Código Penal - “Dos crimes contra a dignidade sexual.” Segundo o autor:

“Essa lei também modificou o inc. II do art. 7.º da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, definindo a violência psicológica, uma das espécies de violência doméstica ou familiar contra a mulher, “como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.”

A Dra. Beatriz Fakih Leite, Delegada-Geral Adjunta da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, considerada como uma das grandes gestoras da PCPE, vem desempenhando um papel fundamental no tocante ao aparelhamento das unidades de polícia de proteção às mulheres. Segundo a brilhante Delegada:

“A Lei Maria da Penha é de fundamental importância para proteger mulheres vítimas de violência doméstica e há mais de dezoito anos vem promovendo justiça e igualdade de gênero no Brasil.”

No mesmo azimute, há de se verificar o incessante trabalho do legislativo brasileiro na busca do aprimoramento dos institutos de direito penal de forma a coibir os constantes e crescentes crimes domésticos e familiares, com criações e alterações de leis penais mais severas em prol da tutela às mulheres, nitidamente a parte mais vulnerável em se tratando dos conflitos familiares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da CF/88, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; alterou o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e deu outras providências.

Com o advento dessa lei, em vigor desde 2006, surgiram opiniões divergentes sobre a competência jurisdicional para sua aplicabilidade; com isso, os conflitos de competência entre a lei de proteção às mulheres e a lei dos Juizados Especiais Criminais

foram fluído, principalmente no tocante aos crimes de menor potencial ofensivo. Os JECRIM foram criados com a principal finalidade de celeridade processual, baixos custos e dar uma resposta positiva a sociedade nos crimes de pequeno porte. A problemática surgiu com a entrada em vigor da lei Maria da Penha, que retirou da alçada dos JECRIM os crimes de menor potencial ofensivo que nela se enquadravam.

Em diversas situações, inclusive corriqueiras, pairavam as dúvidas das autoridades policiais e as divergências interpretativas da lei pelos magistrados em todo o território brasileiro, principalmente no tocante à jurisdição competente para julgar determinados casos, gerando conflitos negativos de competência. Este estudo de pesquisa buscou respostas através da interpretação da lei por doutrinadores penalistas de renome como Guilherme de Souza Nucci, Julio Fabbrini Mirabete, Alexandre Cebrian e Victor Eduardo, que, majoritariamente, entenderam ser da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a apuração de todo e qualquer delito ocorrido no âmbito doméstico e familiar, mesmo aqueles cujas penas não ultrapassem os dois anos, os conhecidos crimes de menor potencial ofensivo, que deixaram a competência dos JECRIM para serem apreciados meritoriamente pelos Juizados da Mulher e pelas Varas Criminais, que fazem as vezes daqueles, nas comarcas aonde ainda não estão instalados os citados juizados especiais.

Também foi feita pesquisa em decisões dos tribunais superiores, tais como: STJ e Tribunais de Justiça estaduais, tendo sido observado vários acórdãos apontando que os Juizados Especiais Criminais não têm competência para julgar casos envolvendo violência doméstica e familiar, mesmo tratando-se de crimes contra crianças, adolescentes, adultos ou idosos, independentemente de orientação sexual; se esses crimes ocorreram no âmbito doméstico e familiar, a competência para apreciação do mérito dos processos é o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, dizimando gradativamente os conflitos negativos de competência entre esses institutos penais ora estudados.

Destarte, como se vê ao longo deste trabalho, as posições doutrinárias em sua maioria comungam com os acórdãos dos órgãos superiores quando apontam os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres como sendo os órgãos jurisdicionais competentes para resolução dos conflitos de cunho familiar e doméstico,

inclusive, os crimes de menor potencial ofensivo que se enquadrem na lei de proteção às mulheres.

A problemática do conflito negativo de competência entre a lei nº 9.099/95 e a lei nº 11.340/06 fica solucionada com uma análise conclusiva de que não se poderá mais remeter aos juizados especiais criminais, que tratam de matérias criminais de delitos de menor potencial ofensivo, cujas penas não ultrapassam dois anos, qualquer procedimento apuratório de crimes envolvendo violência doméstica e familiar, inclusive os de menor potencial ofensivo.

REFERÊNCIAS

NUCCI, Guilherme de Souza, Leis Penais e Processuais Penais comentadas, Ed. RT, 2009, 4ª edição;

VIANA, Ruth Araújo, Principais Jurisprudências e Sumulas Sobre a Lei Maria da Penha, Nação Jurídica;

MASSON, Cleber, Direito Penal Parte Especial, Ed. Método, 14ª edição

LEITE, Beatriz Fakh, Delegada-Geral Adjunta da Polícia Civil de Pernambuco.

CEBRIAN, Alexandre e EDUARDO, Victor; Sinopses Jur.; Proc. Penal, Tomo I, Ed. Saraiva; 2010; 12ª edição;

MIRABETE, Julio Fabbrini, Juizados Especiais Criminais, Ed. Atlas, 2009, 2ª edição; Mendonça, Ana Luiza; Delegada de Polícia.

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. Convenção Interamericana para prevenir, punir erradicar a violência contra a mulher.

DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES constante da Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, 1993;

SUMARIVA, Gracieli Fimino da Silva artigo no site Jus Navigandi.

Submissão: março de 2025. Aceite: abril de 2025. Publicação: junho de 2025.